ANEXO II
Condições Gerais aplicáveis aos contratos de subvenção financiados pela Comunidade Europeia no âmbito das acções externas

ÍNDICE

As explicações das definições utilizadas nas presentes Condições Gerais podem ser consultadas no Glossário de termos que figura no anexo A1 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

Artigo 1.º - Obrigações gerais 2

Artigo 2.º - Obrigação em matéria de informação e de apresentação de relatórios financeiros e narrativos 3

Artigo 3.º- Responsabilidade 4

Artigo 4.º - Conflito de interesses 5

Artigo 5.º - Confidencialidade 5

Artigo 6.º - Visibilidade 5

Artigo 7.º – Propriedade/utilização dos resultados e dos activos 6

Artigo 8.º - avaliação/acompanhamento da acção 6

Artigo 9.º - Alteração do contrato 6

Artigo 10.º - Cessão da posição contratual 7

Artigo 11.º - Período de execução, prolongamento, suspensão, força maior e data de conclusão da acção 7

Artigo 12.º - Rescisão do contrato 8

Artigo 13.º - lei aplicável e resolução de litígios 10

Artigo 14.º - Custos elegíveis 10

Artigo 15.º - Pagamento e juros de mora 12

Artigo 16.º - Contabilidade e controlo técnico e financeiro 17

Artigo 17º – Montante final do financiamento da Administração Contratante 18

Artigo 18.º - Reembolso 19

DISPOSIÇÕES GERAIS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 1.º - OBRIGAÇÕES GERAIS

1.1. O Beneficiário executa a acção sob a sua própria responsabilidade, em conformidade com a descrição da acção que figura no Anexo I, com vista à consecução dos objectivos nele fixados.

1.2. O Beneficiário executa a acção com o cuidado, eficácia, transparência e zelo necessários, de acordo com as melhores práticas no domínio em causa e em conformidade com o presente contrato.

Para o efeito, o Beneficiário mobiliza a totalidade dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários para a completa realização da acção, como especificado na descrição da acção.

1.3. O Beneficiário executa a acção, quer pelos seus próprios meios quer em parceria com uma ou mais organizações não governamentais ou com outros organismos identificados na descrição da acção. Os parceiros participam na execução da acção e os custos por eles incorridos são elegíveis ao mesmo título que os custos incorridos pelo Beneficiário.

Se o Beneficiário ou, se for caso disso, os seus parceiros, tiver de celebrar contratos para a execução da acção, estes só podem cobrir uma parte limitada da acção e devem respeitar os procedimentos de adjudicação de contratos e as regras de nacionalidade e de origem constantes do Anexo IV do presente contrato.

A fim de apoiar a realização dos objectivos da acção e, em especial, nos casos em que a execução da acção proposta requer um apoio financeiro a terceiros, o Beneficiário pode propor a concessão de subsubvenções se tal estiver previsto nas condições especiais.. No entanto, a concessão de subsubvenções não pode constituir o principal objectivo da acção e deve ser devidamente justificada. As condições especiais devem especificar o montante total da subvenção que pode ser utilizado para a concessão de subsubvenções, bem como o montante mínimo e o montante máximo por subsubvenção. O montante máximo por subsubvenção não pode exceder 10 000 EUR por terceiro e o montante total que pode ser concedido a título de subsubvenções a terceiros eleva-se a 100 000 EUR. A descrição da acção deve incluir uma lista com os tipos de actividades que podem ser elegíveis para a concessão de subsubvenções, juntamente com os critérios de selecção dos Beneficiários dessas subsubvenções.

Contudo, o essencial da acção deve ser executado pelo Beneficiário e, se for caso disso, pelos seus parceiros.

O Beneficiário é o único responsável pela execução da acção junto da Administração Contratante. Compromete-se a assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 16.º e 17.º se aplicam igualmente aos seus parceiros e que as condições que lhe são aplicáveis nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e 16.º se aplicam a todos os seus subcontratantes. Para o efeito, devem ser incluídas nos contratos acima referidos as disposições adequadas.

1.4. O Beneficiário e a Administração Contratante são as únicas partes no presente contrato. Se a Comissão Europeia não for a Administração Contratante não será parte no presente contrato, o qual lhe confere unicamente os direitos e obrigações explicitamente mencionados.

1.5. Quaisquer dados pessoais incluídos no contrato serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz

respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. Os dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pela Administração Contratante, sem prejuízo da possível transmissão a organismos encarregados de uma tarefa de acompanhamento ou inspecção em conformidade com a legislação da União. O Beneficiário tem o direito de aceder aos seus dados pessoais e de os rectificar. Se o Beneficiário tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, deverá enviá-las à Administração Contratante. O Beneficiário terá o direito de recurso, a qualquer momento, para a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Quando o contrato exigir o tratamento de dados pessoais, o Beneficiário pode actuar unicamente sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objectivos do tratamento, categorias dos dados, destinatários dos dados e a forma como a pessoa em causa pode exercer os seus direitos.

Os dados são confidenciais na acepção do Regulamento (CE) n.° 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. O Beneficiário assegura que o acesso aos dados é limitado ao pessoal estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato.

O Beneficiário compromete-se a adoptar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza dos dados pessoais em causa, a fim de:

a) Impedir que uma pessoa não autorizada tenha acesso aos sistemas informáticos de tratamento dos dados pessoais, em especial:

   aa) a leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizada dos suportes de armazenamento

   ab) a inserção de dados não autorizada, bem como qualquer divulgação, alteração ou supressão não autorizada dos dados pessoais armazenados;

   ac) a utilização por pessoas não autorizadas dos sistemas de tratamento de dados através de equipamento de transmissão de dados;

b) Garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de processamento de dados só podem aceder aos dados pessoais abrangidos pelo seu direito de acesso;

c) Registar quais os dados pessoais comunicados, quando e a quem;

d) Garantir que o tratamento de dados pessoais por conta de terceiros só possa ser efectuado nos moldes prescritos pela instituição ou entidade adjudicante;

e) Assegurar que durante a comunicação de dados pessoais e transporte de suportes de dados, estes não possam ser lidos, copiados ou apagados sem autorização;

f) Conceber a sua estrutura organizacional de modo a cumprir os requisitos de protecção dos dados.

ARTIGO 2.º - OBRIGAÇÃO EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NARRATIVOS

2.1. O Beneficiário transmite à Administração Contratante todas as informações exigidas relativamente à execução da acção. Para o efeito, o Beneficiário deve elaborar relatórios intercalares e um relatório final. Estes relatórios serão constituídos por uma parte

narrativa e uma parte financeira conformes ao modelo que figura no Anexo VI. Devem abranger a globalidade da acção, independentemente da parte que é financiada pela Administração Contratante. Cada relatório deve fornecer informações circunstanciadas sobre todos os aspectos da execução da acção durante o período de referência. No caso de, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6 não ser necessário um relatório de verificação das despesas, o Beneficiário deve fornecer uma lista detalhada de cada despesa efectuada durante o período de referência, indicando para cada despesa o seu título, montante, rubrica correspondente no orçamento da acção, tal como a referência do documento comprovativo. Além disso, serão anexados ao relatório final os documentos comprovativos da transferência de propriedade tal como mencionado no artigo 7.º, n.º 3 .

2.2. A Administração Contratante pode solicitar informações complementares em qualquer momento, devendo estas ser fornecidas no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido.

2.3. Os relatórios devem ser redigidos na língua prevista no contrato. Serão entregues à Administração Contratante nos seguintes prazos:

- se os pagamentos forem efectuados de acordo com a opção 1 ou a opção 3 do artigo 15.º, n.º 1: será apresentado um único relatório final, o mais tardar três meses após o termo do período de execução da acção previsto no artigo 2.º das Condições Especiais.

- se os pagamentos forem efectuados de acordo com a opção 2 do artigo 15.º, n.º 1:

  – cada pedido de pagamento deve ser acompanhado de um relatório intercalar;

  – o relatório final deve ser apresentado o mais tardar três meses após o termo do período de execução da acção previsto no artigo 2.º das Condições Especiais.

O prazo para a apresentação do relatório final será alargado para seis meses se o Beneficiário não tiver a sua sede no país de execução da acção.

2.4. Os relatórios complementares eventualmente exigidos serão previstos nas Condições Especiais.

2.5. Se o Beneficiário não fornecer um relatório final à Administração Contratante no prazo previsto no artigo 2.º, n.º 3 nem tiver apresentado uma explicação por escrito aceitável e suficiente dos motivos que o impediram de o fazer, a Administração Contratante pode rescindir o contrato, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea a) e proceder à recuperação dos montantes já pagos e não justificados.

Além disso, se os pagamentos forem efectuados segundo a opção 2 prevista no artigo 15.º, n.º 1 e se, no final de cada período de 12 meses seguinte à data prevista no artigo 2.º, n.º 2 das Condições Especiais, o Beneficiário não tiver apresentado um relatório intercalar nem um pedido de pagamento, este deve explicar os motivos à Administração Contratante e indicar sucintamente o estado de adiantamento da acção. Se o Beneficiário não cumprir esta obrigação, a Administração Contratante pode rescindir o contrato, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea a) e proceder à recuperação dos montantes já pagos e não justificados.

ARTIGO 3.º- RESPONSABILIDADE

3.1. A Administração Contratante não pode, em caso algum, nem por qualquer motivo, ser responsabilizada pelos danos causados ao pessoal ou aos bens do Beneficiário no decurso

da execução da acção ou em consequência da acção. A Administração Contratante não pode, portanto, admitir qualquer pedido de indemnização ou de pagamento adicional por estes motivos.

3.2. O Beneficiário é o único responsável perante terceiros, nomeadamente por danos de qualquer natureza que sejam causados a esses terceiros durante a execução ou em consequência da acção. O Beneficiário desvincula a Administração Contratante de qualquer responsabilidade relacionada com eventuais reclamações ou acções penais resultantes de uma infracção das leis ou regulamentações cometida pelo próprio Beneficiário, pelos seus empregados ou pelas pessoas a seu cargo, ou da violação dos direitos de um terceiro.

ARTIGO 4.º - CONFLITO DE INTERESSES

O Beneficiário toma todas as medidas necessárias para evitar conflitos de interesses e dá a conhecer à Administração Contratante, sem demora, qualquer situação susceptível de constituir ou de conduzir a um conflito de interesses.

Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objectivo das funções de um interveniente na execução do presente contrato se encontre comprometido por motivos familiares, afectivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com outra pessoa.

ARTIGO 5.º - CONFIDENCIALIDADE

Sob reserva do artigo 16.º, a Administração Contratante e o Beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou material que lhes sejam comunicados a título confidencial, pelo menos até ao termo de um período de sete anos subsequente à data do pagamento final. Se a Comissão Europeia não for a Administração Contratante, ela terá, todavia, acesso a todos os documentos que tenham sido comunicados à Administração Contratante e garantirá a mesma confidencialidade.

ARTIGO 6.º - VISIBILIDADE

6.1. Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão Europeia, o Beneficiário toma todas as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento ou do co-financiamento da União Europeia. Tais medidas devem ser conformes com o Manual sobre a comunicação e a visibilidade das acções externas da UE elaborado e publicado pela Comissão Europeia. http://ec.europa.eu/europeaid/work/visibility/documents/communication_and_visibility_manual_en.pdf. O Beneficiário deve apresentar um plano de comunicação à Comissão Europeia, para aprovação, e mantê-la regularmente informada da sua execução, em conformidade com o artigo 2.º.

6.2. Concretamente, o Beneficiário fará referência à acção e à contribuição financeira da União Europeia nas informações sobre a acção transmitidas aos Beneficiários finais, nos seus relatórios internos e anuais, e durante eventuais contactos com os meios de comunicação social. O Beneficiário utilizará o logótipo da União Europeia sempre que tal seja adequado.

6.3. Qualquer comunicação ou publicação do Beneficiário sobre a acção, nomeadamente no âmbito de uma conferência ou seminário, deve mencionar que a acção em questão beneficiou de apoio financeiro da União Europeia. Qualquer publicação do Beneficiário, seja qual for a forma e o meio de comunicação utilizados, nomeadamente a Internet, deve conter a seguinte menção: «*Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. O seu conteúdo é da responsabilidade exclusiva de , não podendo, em caso algum, considerar-se que reflecte a posição da União Europeia*.»

6.4. O Beneficiário autoriza a Administração Contratante e a Comissão Europeia (nos casos em que esta não é a Administração Contratante) a publicar o seu nome e endereço, a nacionalidade, a finalidade da subvenção, a duração e a localização, bem como o montante máximo da subvenção e a taxa de financiamento dos custos elegíveis da acção, como estipulado no artigo 3.º, n.º 2 das Condições Especiais. A publicação destas informações pode ser dispensada se colocar em risco a segurança do Beneficiário ou se prejudicar os seus interesses comerciais.

ARTIGO 7.º – PROPRIEDADE/UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS ACTIVOS

7.1. A propriedade, os títulos e os direitos de propriedade intelectual e industrial dos resultados da acção, bem como dos relatórios e outros documentos relativos a esta última, cabem ao Beneficiário.

7.2. Não obstante o disposto no n.º 1 e sob reserva do disposto no artigo 5.°, o Beneficiário concede à Administração Contratante (e à Comissão Europeia, sempre que esta não seja a Administração Contratante) o direito de utilizar livremente e da forma que considerar mais adequada todos os documentos derivados da acção, com excepção dos relatórios referidos no artigo 2.º, independentemente da forma que assumam, desde que tal utilização não infrinja os direitos de propriedade industrial e intelectual existentes.

7.3. Quando o Beneficiário não tem a sua sede no país de execução da acção, e salvo menção em contrário nas Condições Especiais, os equipamentos, os veículos e os fornecimentos financiados pelo orçamento da acção são transferidos, o mais tardar aquando da apresentação do relatório final, para os eventuais parceiros locais do Beneficiário ou para os Beneficiários finais da acção. A cópia dos documentos comprovativos da transferência dos equipamentos e veículos cujo valor de aquisição seja superior a 5000 EUR deve ser anexada ao relatório final. Estes documentos comprovativos devem ser conservados para efeitos de controlo.

ARTIGO 8.º - AVALIAÇÃO/ACOMPANHAMENTO DA ACÇÃO

8.1. Sempre que a Comissão Europeia proceder a uma avaliação intercalar ou ex-post ou a uma missão de acompanhamento, o Beneficiário compromete-se a colocar à sua disposição e/ou das pessoas por ela autorizadas todos os documentos ou informações relevantes para essa avaliação ou missão de acompanhamento, proporcionando-lhes os direitos de acesso previstos no artigo 16.º, n.º 2.

8.2. Sempre que uma parte (ou, se for caso disso, a Comissão Europeia) efectue ou mande efectuar uma avaliação no decurso da acção, deverá facultar uma cópia do relatório de avaliação à outra parte e à Comissão Europeia (ou, se for caso disso, às partes).

ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

9.1. Qualquer alteração do contrato, incluindo dos anexos respectivos, deve ser efectuada por escrito sob a forma de adenda. O presente contrato só pode ser alterado durante o seu período de execução.

Se o pedido de alteração emanar do Beneficiário, este deve apresentá-lo à Administração Contratante trinta dias antes da data de entrada em vigor da alteração, excepto em circunstâncias especiais devidamente justificadas pelo Beneficiário e aceites pela Administração Contratante.

9.2. Todavia, se uma alteração do orçamento ou da descrição da acção não afectar o objectivo essencial da acção e se a incidência financeira se limitar a uma transferência entre rubricas no âmbito de uma mesma rubrica orçamental principal, nomeadamente a supressão ou a introdução de um artigo, ou a uma transferência entre rubricas principais do orçamento que implique uma variação não superior a 15% do montante inicial (se for caso disso modificada por adenda) de cada uma das rubricas principais de custos elegíveis, o Beneficiário pode alterar o orçamento e informar por escrito, o mais rapidamente possível, a Administração Contratante. As rubricas relativas às despesas administrativas e a reserva para imprevistos não podem ser alteradas segundo este procedimento.

As mudanças de endereço, de conta bancária ou de revisor de contas podem ser simplesmente notificadas, sem prejuízo da possibilidade de a Administração Contratante se opor à escolha da conta bancária ou do revisor de contas efectuada pelo Beneficiário.

A Administração Contratante reserva-se o direito de exigir a substituição do revisor de contas mencionado no n.º 2 do artigo 5.º das Condições Especiais, caso elementos desconhecidos à data de assinatura do contrato coloquem em causa a sua independência ou profissionalismo.

9.3. Uma adenda não pode ter por objecto ou por efeito introduzir no contrato alterações susceptíveis de pôr em causa a decisão de atribuição da subvenção, nem de violar o princípio da igualdade de tratamento dos requerentes. O montante máximo da subvenção referido no n.º 2 do artigo 3.º das Condições Especiais não pode ser aumentado.

ARTIGO 10.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

O contrato e os pagamentos inerentes não podem ser transferidos nem cedidos a um terceiro em nenhuma circunstância sem o acordo prévio escrito da Administração Contratante.

ARTIGO 11.º - PERÍODO DE EXECUÇÃO, PROLONGAMENTO, SUSPENSÃO, FORÇA MAIOR E DATA DE CONCLUSÃO DA ACÇÃO

11.1. O período de execução da acção está estipulado no artigo 2.º das Condições Especiais. O Beneficiário informa sem demora a Administração Contratante de qualquer circunstância susceptível de entravar ou de atrasar a execução da acção. O Beneficiário pode solicitar um prolongamento do período de execução da acção em conformidade com o artigo 9.º. O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos comprovativos necessários para a sua apreciação.

11.2. O Beneficiário pode suspender a execução da totalidade ou de parte da acção se as circunstâncias, principalmente em caso de força maior, tornarem a prossecução da execução demasiado difícil ou perigosa. O Beneficiário deve informar desse facto, sem demora, a Administração Contratante, comunicando todas as informações necessárias. Qualquer uma das partes pode rescindir o contrato nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1 . Se o contrato não for rescindido, o Beneficiário envidará esforços para limitar o período de suspensão e retomará a execução da acção logo que as circunstâncias o permitam, informando desse facto a Administração Contratante.

11.3. A Administração Contratante pode pedir ao Beneficiário que suspenda a execução da totalidade ou de parte da acção se as circunstâncias, principalmente em caso de força maior, tornarem a prossecução da execução demasiado difícil ou perigosa. Qualquer uma das partes pode rescindir o contrato nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1 . Se o contrato não for rescindido, o Beneficiário envidará esforços para limitar o período de suspensão e retomará a execução da acção logo que as circunstâncias o permitam, após a obtenção do acordo escrito da Administração Contratante.

11.4. O período de execução da acção será prolongado por uma duração equivalente ao período de suspensão, sem prejuízo das alterações ao contrato eventualmente necessárias para adaptar a acção às novas condições de execução.

11.5. Entende-se por «força maior», qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas (nem de nenhum dos seus subcontratantes, mandatários ou empregados), que as impeça de executar as suas obrigações contratuais e que não tenha podido ser superado apesar de todos os esforços envidados. Os defeitos de equipamento ou de material, ou os atrasos na respectiva disponibilização, os conflitos laborais, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como casos de força maior. Não pode considerar-se que uma parte não cumpriu as suas obrigações contratuais se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. Sem prejuízo do artigo 12.º, n.ºs 2 e 4 a parte confrontada com um caso de força maior comunica sem demora esse facto à outra parte, precisando a sua natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis e toma todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

11.6. As obrigações de pagamento da União Europeia no âmbito do presente contrato cessam o mais tardar 18 meses após o termo do período de execução estipulado no artigo 2.º das Condições Especiais, excepto se o contrato for rescindido em conformidade com o artigo 12.º.

A Administração Contratante notifica o Beneficiário de qualquer adiamento da data de conclusão.

ARTIGO 12.º - RESCISÃO DO CONTRATO

12.1. Se uma parte considerar que o contrato já não pode ser executado de forma eficaz e apropriada, consultará a outra parte. Se não se chegar a acordo quanto a uma solução, qualquer uma das partes poderá rescindir o contrato mediante um pré-aviso escrito de dois meses, não sendo obrigada a pagar qualquer indemnização por esse motivo.

12.2. A Administração Contratante pode pôr termo ao contrato mediante um pré-aviso de sete dias e sem pagar qualquer indemnização se:

a) o Beneficiário não cumprir, sem justificação, as obrigações que lhe incumbem e se, depois de notificado por escrito nesse sentido, continuar a não as cumprir ou não apresentar uma explicação satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação;

b) o Beneficiário se encontrar em situação de falência ou for objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou estiver sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

c) a Administração Contratante tiver provas de que o Beneficiário ou qualquer entidade ou pessoa com ele relacionada cometeu uma falta grave em matéria

profissional; estas disposições são igualmente aplicáveis aos eventuais parceiros e mandatários do Beneficiário.

d) a Administração Contratante tiver provas de que o Beneficiário ou qualquer entidade ou pessoa com ele relacionada esteve envolvido em fraude, corrupção, participação em organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia; estas disposições são igualmente aplicáveis aos eventuais parceiros e mandatários do Beneficiário.

e) o Beneficiário alterar a sua personalidade jurídica, a menos que seja elaborada uma adenda ao contrato mencionando tal alteração;

f) o Beneficiário não respeitar as disposições dos artigos 4.º, 10.º e 16.º;

g) o Beneficiário tiver prestado declarações falsas ou incompletas para obter a subvenção prevista no contrato ou tiver apresentado relatórios que não estejam de acordo com a realidade;

h) o Beneficiário não tiver cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social de acordo com as disposições legais do país em que se encontre estabelecido;

i) a Administração Contratante tiver provas de que o Beneficiário ou qualquer entidade ou pessoa com ele relacionada é responsável por erros substanciais, irregularidades ou fraude no procedimento de atribuição ou na execução da subvenção; estas disposições são igualmente aplicáveis aos eventuais parceiros e mandatários do Beneficiário.

Nos casos referidos nas alíneas c), d) e i) anteriores, a expressão «qualquer pessoa relacionada» significa qualquer pessoa singular com poderes de representação, de tomada de decisões ou de controlo em relação ao Beneficiário. A expressão «qualquer entidade relacionada» significa, nomeadamente, qualquer entidade que preencha os critérios previstos no artigo 1.° da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983.

12.3. Sem prejuízo das sanções contratuais aplicáveis, o Beneficiário declarado culpado de falsas declarações, erros graves, irregularidades ou fraude ou de violação grave das suas obrigações contratuais, pode ser excluído dos contratos financiados pela Administração Contratante por um período máximo de cinco anos, a contar da data da infracção, confirmada após procedimento contraditório com o Beneficiário. Este período pode ser prolongado para dez anos em caso de reincidência nos cinco anos subsequentes à data acima referida.

12.4. Em caso de rescisão, o Beneficiário apenas terá direito a um pagamento da subvenção correspondente à parte da acção já executada, excluindo os custos associados aos compromissos em curso cuja execução deva ser assegurada após a rescisão. Para o efeito, o Beneficiário deve apresentar um pedido de pagamento e um relatório final, em conformidade com o artigo 2.º.

12.5. Todavia, em caso de rescisão do contrato pela Administração Contratante nos casos previstos nas alíneas d), e) e g) do n.º 2, a Administração Contratante pode exigir o reembolso total ou parcial dos montantes já pagos a título da subvenção, proporcionalmente à gravidade das faltas imputadas e após ter sido dada ao Beneficiário a oportunidade de apresentar as suas observações.

12.6. Por antecipação, ou em alternativa à rescisão prevista no presente artigo, a Administração Contratante pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.

12.7. O presente contrato é rescindido automaticamente se não tiver dado origem a nenhum pagamento por parte da Administração Contratante nos três anos subsequentes à sua assinatura.

ARTIGO 13.º - LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

13.1. O presente contrato está sujeito ao direito nacional da Administração Contratante ou, se a Administração Contratante for a Comissão Europeia, ao direito da União Europeia, completado, se necessário, pelo direito belga.

13.2. As partes envidam todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente qualquer litígio que possa surgir entre si no decurso da execução do presente contrato. Para o efeito, comunicam-se mutuamente por escrito as respectivas posições, assim como as soluções que considerem possíveis e reunirão a pedido de uma delas. Cada parte deve responder ao pedido de resolução amigável no prazo de 30 dias. Findo este prazo, ou se o procedimento de resolução amigável não for bem sucedido no prazo de 120 dias a partir da data do primeiro pedido, cada parte pode notificar à outra parte que considera que o procedimento fracassou.

13.3. Se fracassar o procedimento de resolução amigável, o litígio pode, de comum acordo entre as partes, ser submetido à conciliação da Comissão Europeia, se esta não for a Administração Contratante. Se não for encontrada uma solução no prazo de 120 dias a contar da data de início do processo de conciliação, cada parte pode notificar à outra parte que considera que o procedimento fracassou.

13.4. Se fracassarem todos os procedimentos mencionados nos números anteriores, cada parte pode submeter o litígio aos tribunais do Estado da Administração Contratante ou, se a Administração Contratante for a Comissão Europeia, aos tribunais de Bruxelas.

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 14.º - CUSTOS ELEGÍVEIS

14.1. São considerados custos elegíveis os custos efectivamente incorridos pelo Beneficiário que satisfaçam os seguintes critérios:

a) terem sido efectivamente incorridos durante o período de execução da acção estipulado no artigo 2.º das Condições Especiais, com excepção dos custos relacionados com os relatórios finais, a verificação das despesas e a avaliação da acção, independentemente da data de desembolso efectivo pelo Beneficiário e/ou pelos seus parceiros. Os procedimentos de adjudicação de contratos referidos no artigo 1.º, n.º3, podem ser iniciados mas os contratos não podem ser celebrados pelo Beneficiário ou pelos seus parceiros antes do início do período de execução da acção, na condição de as disposições do Anexo IV terem sido respeitadas;

b) estarem mencionados no orçamento previsional global da acção;

c) serem necessários à execução da acção;

d) serem identificáveis e passíveis de verificação, o que pressupõe, por exemplo, terem sido inscritos na contabilidade do Beneficiário e serem determinados segundo as normas contabilísticas aplicáveis no país de estabelecimento do Beneficiário e as práticas habituais da contabilidade de custos do Beneficiário;

e) serem razoáveis, justificados e obedecerem aos requisitos da boa gestão financeira, em especial quanto à economia e à relação custo/eficácia.

14.2. Sob reserva do disposto no número anterior e, se pertinente, das disposições do Anexo IV, são elegíveis os custos directos do Beneficiário e dos parceiros a seguir indicados:

- os custos do pessoal afectado à acção, correspondentes aos salários brutos reais, acrescidos dos encargos sociais e de outros custos que entram na remuneração; os salários e os custos não devem exceder os geralmente suportados pelo Beneficiário ou pelos seus parceiros, se for caso disso, a não ser que este demonstre que são essenciais para a execução da acção;
- as despesas de viagem e de estadia do pessoal e de outras pessoas que participam na acção, desde que correspondam aos custos habituais do Beneficiário ou, se for caso disso, dos seus parceiros. Os reembolsos fixos das ajudas de custo não devem exceder as tabelas mencionadas no Anexo III, que correspondem às aprovadas pela Comissão Europeia na data da assinatura do contrato;
- os custos de aquisição ou de aluguer de bens e equipamento (novos ou usados) especificamente destinados à acção, bem como os custos dos serviços, desde que correspondam aos preços de mercado;
- os custos dos bens consumíveis;
- custos decorrentes de contratos adjudicados pelo Beneficiário para execução da acção, referidos no artigo 1.º, n.º 3;
- os custos directamente resultantes dos requisitos do contrato (por exemplo, divulgação da informação, avaliação específica da acção, auditorias, traduções, reprodução, seguros, etc.), incluindo os custos dos serviços financeiros (nomeadamente, os custos das transferências e das garantias financeiras).
- impostos, incluindo IVA, sempre que a sua cobertura seja autorizada pelo regulamento e/ou a convenção de financiamento com o país terceiro ao abrigo do qual o contrato é financiado e o Beneficiário (ou, se for caso disso, os seus parceiros) possa demonstrar que não os pode recuperar. Não obstante, o Beneficiário (ou, se for caso disso, os seus parceiros) não terá de demonstrar que não pode recuperar os impostos nos casos previstos no artigo 14.º, n.º 7.

14.3. No orçamento da acção pode ser inscrita uma provisão para imprevistos não superior a 5 % do montante total dos custos elegíveis. O uso dessa verba está sujeito a autorização prévia, por escrito, da Administração Contratante.

14.4. Pode ser solicitada, a título de custos indirectos para cobrir as despesas gerais administrativas suportadas pelo Beneficiário da acção, uma percentagem fixa do montante total dos custos directos elegíveis da acção não superior à percentagem estabelecida no artigo 3.º das Condições Especiais, excepto se o Beneficiário já receber uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da UE. O financiamento fixo dos custos indirectos não precisa de ser justificado por documentos contabilísticos.

Os custos indirectos são elegíveis desde que não incluam custos inscritos noutra rubrica do orçamento do presente contrato.

O presente número não se aplica no caso de uma subvenção de funcionamento.

14.5. As contribuições em espécie, que devem ser indicadas separadamente no Anexo III, não representam despesas efectivas e não são custos elegíveis. Salvo disposição em contrário das Condições Especiais, estas contribuições não podem ser tratadas como parte do co-financiamento pelo Beneficiário. Sem prejuízo do disposto acima, se a descrição da acção previr contribuições em espécie, essas contribuições devem ser fornecidas.

14.6. Não devem ser considerados elegíveis os seguintes custos:

– dívidas e o serviço da dívida;

– provisões para eventuais perdas ou responsabilidades futuras;

– os juros devidos;

– custos declarados pelo Beneficiário e não cobertos por outra acção ou programa de trabalho;

– as aquisições de terrenos ou de edifícios, excepto quando sejam necessários para a execução directa da acção. Neste caso, a propriedade deve ser transferida para os Beneficiários finais e/ou para os parceiros locais do projecto, o mais tardar, no final da acção;

– as perdas cambiais;

– Créditos a terceiros, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

14.7. O Beneficiário (ou, se for caso disso, os seus parceiros) não terá de demonstrar que não pode recuperar os impostos nos seguintes casos:

– sempre que o montante dos impostos por factura for inferior a 200 EUR, até um máximo de 2 500 EUR, e não represente mais de 5 % da contribuição da Administração Contratante;

– sempre que o Beneficiário possa demonstrar que as diligências necessárias para recuperar os impostos o obrigam a incorrer em despesas num país em que efectua as operações em causa apenas numa base *ad hoc* e isolada e que os custos dessa recuperação (por exemplo, despesas de registo no país ou os custos de nomeação de um representante fiscal, despesas de declaração, etc.) excedem claramente o montante dos impostos declarados à Administração Contratante;

– sempre que um país tenha sido declarado numa situação de crise ou a necessitar de uma ajuda de emergência ou de pós-emergência pela Comissão Europeia. Esta excepção está limitada ao período durante o qual a declaração está em vigor. O Beneficiário deve ser informado deste facto por escrito.

– sempre que a acção diga respeito à protecção dos direitos fundamentais, tal como previsto nas Condições Especiais.

O Beneficiário deverá certificar que os impostos em causa não foram nem serão recuperados junto das autoridades fiscais locais e provar que as condições acima referidas estão preenchidas, o mais tardar aquando da apresentação do relatório final.

ARTIGO 15.º - PAGAMENTO E JUROS DE MORA

15.1. As modalidades de pagamento estão previstas no artigo 4.º das Condições Especiais e correspondem a uma das três opções seguintes:

<u>Opção 1: Acções com um período de execução não superior a 12 meses ou cujo financiamento pela Administração Contratante não seja superior a 100 000 EUR</u>

A Administração Contratante transfere a subvenção para o Beneficiário da seguinte forma:

- um pré-financiamento de 80 % do montante mencionado no artigo 3.º, n.º 2 das Condições Especiais, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 3 das Condições Especiais.

- o saldo, no prazo de 45 dias a contar da data de aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do disposto no n.º 2, acompanhado de um pedido de pagamento do saldo conforme ao modelo do Anexo V.

Opção 2: Acções com um período de execução superior a 12 meses e cujo financiamento pela Administração Contratante seja superior a 100 000 EUR

A Administração Contratante transfere a subvenção para o Beneficiário da seguinte forma:

- uma primeira fracção de pré-financiamento correspondente a 80% do orçamento previsto para os 12 primeiros meses da acção financiada pela Administração Contratante, através da aplicação da percentagem dos custos elegíveis estabelecida no artigo 3.º, n.º 2, das Condições Especiais e em conformidade com o disposto no artigo 4.º das Condições Especiais.

- novas fracções de pré-financiamento normalmente destinadas a cobrir a parte das necessidades de financiamento do Beneficiário para cada período de 12 meses de execução da acção financiada pela Administração Contratante, através da aplicação da percentagem dos custos elegíveis estabelecida no artigo 3.º, n.º 2, das Condições Especiais. o saldo no prazo de 45 dias a contar da data de aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do disposto no n.º 2, o qual deve ser acompanhado de:

  – um pedido de pagamento conforme ao modelo do Anexo V,

  – um orçamento previsional para o período de 12 meses subsequente (ou para o período restante, se este for inferior),

  – um relatório de verificação das despesas, nos termos do disposto no n.º 6, se necessário,

  – uma garantia financeira, nos termos do disposto no n.º 7, se necessário;

- o saldo no prazo de 45 dias a contar da data de aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do disposto no n.º 2, o qual deve ser acompanhado de:

  – um pedido de pagamento do saldo conforme ao modelo do Anexo V,

  – um relatório de verificação das despesas, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, se necessário.

Só podem ser concedidos novos pré-financiamentos se a parte das despesas efectivamente incorridas financiada pela Administração Contratante (resultante da aplicação da percentagem fixada no artigo 3.º, n.º 2 das Condições Especiais) representar pelo menos 70 % do pagamento anterior (e 100 % dos eventuais pagamentos anteriores), tal como certificado no relatório intercalar correspondente e, se pertinente, no relatório de verificação das despesas previsto no n.º 6.

Se os relatórios forem apresentados em conformidade com o artigo 2.º mas a utilização do pré-financiamento precedente for inferior a 70%, o montante do novo pagamento do pré-financiamento é deduzido do montante correspondente à diferença entre o limiar de 70 % e o montante efectivamente utilizado do pagamento do pré-financiamento precedente.

O montante total dos pré-financiamentos a título do contrato não pode exceder 90% do montante indicado no artigo 3.º, n.º 2, das Condições Especiais.

Opção 3: Todas as acções

A Administração Contratante transfere a subvenção para o Beneficiário num único pagamento, no prazo de 45 dias a contar da data de aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 2, o qual deve ser acompanhado de:

- um pedido de pagamento do saldo conforme ao modelo do Anexo V,

- um relatório de verificação das despesas, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, se necessário.

15.2. Considera-se que um relatório está aprovado na ausência de uma reacção escrita por parte da Administração Contratante no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do relatório acompanhado dos documentos exigidos. A aprovação dos relatórios não implica o reconhecimento da respectiva regularidade nem do carácter autêntico, completo e correcto das declarações e informações neles contidas.

A Administração Contratante pode suspender o prazo de aprovação de um relatório informando o Beneficiário de que o seu relatório não pode ser aprovado e que considera necessário proceder a verificações complementares. A suspensão produz efeitos a partir da data da notificação pela Administração Contratante. Neste caso, a Administração Contratante pode solicitar esclarecimentos, alterações ou informações adicionais, que devem ser facultados no prazo de 30 dias a contar da data do pedido. A contagem do prazo recomeça na data da recepção das informações solicitadas.

Os relatórios devem ser apresentados em conformidade com o artigo 2.º.

15.3. O prazo de 45 dias para o pagamento referido no artigo 15.º, n.º 1, termina na data em que este for debitado na conta da Administração Contratante. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 6, a Administração Contratante pode suspender este prazo se informar o Beneficiário de que o pedido de pagamento não é admissível, quer porque o montante não é devido, quer porque os documentos comprovativos adequados não foram apresentados, quer ainda porque considera necessárias verificações complementares, nomeadamente controlos no local para certificar a elegibilidade das despesas. A suspensão produz efeitos a partir da data da notificação pela Administração Contratante. A contagem do prazo recomeça na data de registo de um pedido de pagamento correctamente formulado.

15.4. Expirado o prazo acima previsto, o Beneficiário - excepto se o mesmo for uma administração ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia - pode receber, o mais tardar dois meses após a data de recepção do pagamento em atraso, juros de mora:

- à taxa de redesconto aplicada pelo banco central do Estado da Administração Contratante se os pagamentos forem efectuados na moeda nacional desse Estado;

- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, tal como publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento e a data em que o pagamento for debitado na conta da Administração Contratante. Excepcionalmente, quando os juros calculados nos termos do disposto na presente disposição forem iguais ou inferiores a 200 EUR, estes só serão pagos ao Beneficiário mediante pedido, que deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da recepção do pagamento em atraso. Estes juros não são considerados receita na acepção do artigo 17.º, n.º 3.

15.5. Sempre que o procedimento de adjudicação ou execução do contrato esteja viciado por erros ou irregularidades substanciais ou fraude imputável ao Beneficiário, a Administração Contratante pode recusar a realização do pagamento ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes. A Administração Contratante pode igualmente suspender os pagamentos nos casos em que se suspeita ou se determinou a existência de erros, irregularidades ou fraudes cometidos pelo Beneficiário na execução de outro contrato financiado pelo orçamento geral da União Europeia ou pelo FED susceptíveis de afectar a execução do contrato. A suspensão produz efeitos a partir da data da notificação pela Administração Contratante.

15.6. Um relatório de verificação das despesas da acção, elaborado por um revisor oficial de contas, que cumpra os requisitos específicos constantes das condições de referência para a verificação das despesas, deve ser anexado a:

- qualquer pedido de pagamento de pré-financiamento por exercício orçamental, no caso de subvenções de montante igual ou superior a 750 000 EUR;

- qualquer relatório final no caso de uma subvenção de montante superior a 100 000 EUR;

- qualquer pedido de pagamento de montante superior a 100 000 EUR para o exercício orçamental em causa, no caso de uma subvenção de funcionamento.

O revisor de contas examina se os custos declarados pelo Beneficiário são reais, se foram devidamente contabilizados, se são elegíveis e se todas as receitas foram declaradas, em conformidade com as disposições do contrato, e emite um relatório de verificação das despesas em conformidade com o modelo do Anexo VII.

O Beneficiário concede todos os direitos de acesso ao revisor de contas referidos no artigo 16.º, n.º 2.

O relatório de verificação das despesas que acompanha um pedido de pagamento do saldo, abrange o conjunto das despesas não cobertas por um eventual relatório de verificação das despesas anterior.

Com base no relatório de verificação das despesas, a Administração Contratante estabelece o montante total das despesas elegíveis que pode ser deduzido do total do pré-financiamento efectuado a título do contrato (apuramento).

Se o Beneficiário for uma administração ou um organismo público ou uma organização internacional, a Administração Contratante pode derrogar à obrigatoriedade da verificação das despesas.

15.7. Se o montante total do pré-financiamento pago a título do contrato for superior a 80% do montante do contrato e superior a 60 000 EUR, o seu pagamento deve ser coberto na íntegra por uma garantia financeira. No caso de o Beneficiário ser uma organização não-governamental, é exigida a garantia se o montante total do pré-financiamento pago a título do contrato for superior a um milhão de euros ou a 90 % da contribuição da Administração Contratante. A garantia financeira deve ser emitida em euros ou na moeda da Administração Contratante, em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII e, salvo acordo em contrário da Administração Contratante, prestada por um organismo bancário ou financeiro autorizado estabelecido num dos Estados-Membros da União Europeia. A garantia é válida até à sua liberação pela Administração Contratante, o que deverá ocorrer logo que o montante total do pré-financiamento a título do contrato for novamente inferior a um milhão de euros ou após o pagamento do saldo.

Esta disposição não se aplica se o Beneficiário for uma administração ou um organismo público ou uma organização internacional, salvo disposição em contrário prevista nas Condições Especiais. Os pagamentos devidos pela Administração Contratante são depositados na conta ou subconta bancária mencionada na ficha de identificação financeira do Anexo V, que permite identificar os fundos depositados pela Administração Contratante e calcular os juros vencidos por tais fundos. Os fundos depositados nesta conta ou subconta bancária produzirão juros ou benefícios equivalentes, em conformidade com a legislação do Estado em que a conta ou subconta for aberta. Estes juros ou benefícios serão, se forem gerados pelo pré-financiamento, deduzidos do pagamento do saldo ou recuperados pela Administração Contratante, tal como especificado no artigo 15.º, n.º 9.

15.8. Os pagamentos são efectuados pela Administração Contratante em moeda nacional do Estado a que pertence ou em euros, conforme estipulado nas Condições Especiais. Neste caso, a eventual conversão em euros dos custos efectivamente incorridos noutras moedas deve ser efectuada à taxa constituída pela média das taxas publicadas pelo InforEuro referentes aos meses cobertos pelo relatório pertinente, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

Se se verificar uma variação excepcional da taxa de câmbio, as partes procederão a consultas para adaptar a acção, a fim de minimizar os efeitos dessa variação cambial. Se necessário, a Administração Contratante pode tomar medidas complementares, nomeadamente pôr termo ao contrato.

15.9. Os eventuais juros ou benefícios equivalentes gerados pelos pré-financiamentos pagos pela Administração Contratante ao Beneficiário são mencionados nos relatórios intercalares e finais. Em conformidade com as condições previstas no acto de base, os eventuais juros gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou inferior a 250000 EUR pagos pela Administração Contratante não são devidos à Administração Contratante e podem ser utilizados pelo Beneficiário para os fins da acção. Os eventuais juros gerados pelos pré-financiamentos de montante superior a 250 000 EUR pagos pela Administração Contratante serão afectados à acção e deduzidos do pagamento do saldo dos montantes devidos ao Beneficiário, a menos que a Administração Contratante exija que o Beneficiário reembolse os juros gerados pelo pagamento dos pré-financiamentos antes do pagamento do saldo.

Não são devidos juros à Administração Contratante por pré-financiamentos pagos aos Estados-Membros da UE ou por pré-financiamentos ao abrigo das ajudas de pré-adesão.

15.10. Sem prejuízo das condições fixadas no acto de base, em caso de acções de gestão de crises, reconhecidas como tal pela Administração Contratante, os juros gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou inferior a 750 000 EUR não são devidos à Administração Contratante e podem ser utilizados pelo Beneficiário para os fins da acção. Os eventuais juros gerados pelos pré-financiamentos de montante superior a 750 000 EUR são devidos à Administração Contratante.

15.11. Em conformidade com as condições fixadas no acto de base, a Administração Contratante recupera, por cada período de referência, os juros gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou superior a 750 000 EUR no final de cada exercício orçamental.

15.12. Os juros não são considerados para o cálculo do montante total dos pré-financiamentos pagos a título do contrato e não são considerados como receita da acção para a determinação do montante final como previsto no artigo 17.º.

15.13. Todas as referências a dias no artigo 15.º devem ser entendidas como dias de calendário.

ARTIGO 16.º - CONTABILIDADE E CONTROLO TÉCNICO E FINANCEIRO

16.1. O Beneficiário deve manter registos e contas precisos e regulares sobre a execução da acção, utilizando para o efeito uma contabilidade específica de partidas dobradas. Estes sistemas podem fazer parte integrante do sistema normal do Beneficiário ou ser um complemento do seu sistema de contabilidade. Este sistema deve ser gerido segundo as regras aplicáveis no país em causa em matéria de contabilidade. As contas e despesas relativas à acção devem ser facilmente identificáveis e passíveis de verificação. Para o efeito, pode ser adoptada uma contabilidade distinta para a acção em causa, assegurando que as despesas da acção podem ser facilmente identificadas e rastreadas no âmbito do sistema contabilístico do Beneficiário. As contas devem fornecer informações relevantes sobre os juros gerados pelos fundos pagos pela Administração Contratante.

O Beneficiário assegura a correcta conciliação do relatório financeiro (tanto intercalares como final), previsto no artigo 2.º, com o sistema contabilístico do Beneficiário, bem como com os documentos contabilísticos subjacentes e outros registos pertinentes. Para o efeito, o Beneficiário deve elaborar e manter conciliações adequadas, calendários comprovativos, análises e repartições para efeitos de inspecção e verificação.

16.2. O Beneficiário autoriza a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Contas e, eventualmente, um revisor de contas externo mandatado pela Administração Contratante para efectuar controlos e verificações, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, a controlar a execução da acção, através do exame e da realização de cópias de documentos, ou de controlos no terreno, e a proceder a uma auditoria completa, se necessário com base em documentos comprovativos das contas, registos contabilísticos e quaisquer outros documentos pertinentes relacionados com o financiamento da acção. Estas verificações podem ter lugar até sete anos após o pagamento do saldo.

Além disso, o Beneficiário autoriza o OLAF e, eventualmente, um revisor de contas externo mandatado pela Administração Contratante para efectuar controlos e verificações no local, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º, a efectuarem controlos e verificações no local segundo os procedimentos previstos na legislação da União Europeia relativa à protecção dos interesses financeiros da União Europeia contra as fraudes e outras irregularidades.

Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a facultar ao pessoal da Comissão Europeia, do OLAF e do Tribunal de Contas, bem como às pessoas por eles mandatadas e, eventualmente, a um revisor de contas externo mandatado pela Administração Contratante para efectuar controlos e verificações no local, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, o acesso às instalações e outros locais de execução do contrato, incluindo aos respectivos sistemas informáticos e ainda o acesso a todos os documentos e bases de dados relativos à gestão técnica e financeira da acção, e a tomar as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas e, eventualmente, de um revisor de contas externo mandatado pela Administração Contratante para efectuar verificações nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, obedece a condições de estrita confidencialidade no que respeita a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar facilmente acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Administração Contratante do lugar exacto onde são guardados.

O Beneficiário deve assegurar-se de que os direitos em matéria de controlos, auditorias e verificações da Comissão Europeia, do OLAF e do Tribunal de Contas e, eventualmente, de um revisor de contas externo mandatado pela Administração Contratante para efectuar verificações, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 6, são igualmente aplicáveis, nas mesmas condições e modalidades que as previstas no artigo 15.º, n.º 13, aos seus parceiros, contratantes e beneficiários de subsubvenções. Se um parceiro, contratante ou beneficiário de uma subsubvenção for uma organização internacional é aplicável um acordo de verificação eventualmente concluído entre essa organização e a Comissão Europeia.

16.3. Para além dos relatórios referidos no n.º 4 do artigo 1.º, os documentos referidos no artigo 16.º, n.º 2, são os seguintes:

- Registos contabilísticos (informatizados ou manuais) do sistema contabilístico do Beneficiário, tais como razão geral, razões auxiliares, contas de salários, registo dos activos imobilizados e outras informações contabilísticas pertinentes;
- Comprovativos dos procedimentos de adjudicação de contratos, tais como documentos de concurso, propostas dos proponentes e relatórios de avaliação;
- Comprovativos dos compromissos assumidos, tais como contratos e notas de encomenda;
- Comprovativos de prestação de serviços, tais como relatórios aprovados, fichas das horas de trabalho, títulos de transporte, comprovativos de participação em seminários, conferências ou cursos de formação (incluindo a documentação respectiva e o material obtido, certificados), etc…;
- Comprovativos da recepção de mercadorias, tais como notas de entrega dos fornecedores;
- Comprovativos da realização de obras, tais como certificados de recepção;
- Comprovativos de compras, tais como facturas e recibos;
- Comprovativos de pagamento, tais como extractos bancários, notas de débito, provas de liquidação pelo subcontratante;
- Comprovativos de que os impostos e/ou IVA pagos não podem efectivamente ser recuperados;
- No que se refere às despesas de combustível e de lubrificantes, uma lista recapitulativa da quilometragem percorrida, do consumo médio dos veículos utilizados, do preço do combustível e das despesas de manutenção;
- Registo do pessoal e mapas de salário, tais como contratos, fichas de salário e registo das horas de trabalho. Em relação ao pessoal local com contrato a termo certo, montante da remuneração paga, devidamente certificada pelo responsável a nível local, com uma repartição por salário bruto, contribuições para a segurança social, seguro e salário líquido. Em relação ao pessoal expatriado e/ou europeu (se a acção for executada na Europa) análises e repartições das despesas por mês de trabalho efectivo; a avaliação é efectuada com base nos preços unitários por período de trabalho passível de verificação e numa repartição por salário bruto, contribuições para a segurança social, seguro e salário líquido.

ARTIGO 17º – MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE

17.1. O montante total a pagar pela Administração Contratante ao Beneficiário não pode exceder o montante máximo da subvenção previsto no artigo 3.º, n.º 2, das Condições Especiais nem em termos de montante absoluto nem em termos de percentagem.

17.2. Se os custos totais no final da acção forem inferiores ao montante total estimado dos custos elegíveis como previsto no n.º 1 do artigo 3.º das Condições Especiais, a contribuição da Administração Contratante limitar-se-á ao montante obtido mediante a aplicação da percentagem prevista no n.º 2 do artigo 3.º das Condições Especiais aos custos totais da acção aprovados pela Administração Contratante.

17.3. O Beneficiário aceita que a subvenção não possa, em caso algum, proporcionar-lhe qualquer lucro, devendo limitar-se ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas da acção. Por lucro entende-se:

- No âmbito da subvenção de uma acção, uma eventual diferença entre as receitas reais e os custos reais da acção em causa aquando da apresentação do pedido de pagamento do saldo. Contudo, no caso das acções que visam reforçar especificamente a capacidade financeira do Beneficiário, é considerado como lucro a repartição, entre os membros do organismo Beneficiário da subvenção, do excedente das receitas geradas pela sua actividades, tendo por efeito o seu enriquecimento pessoal.

- No caso de uma subvenção de funcionamento, o saldo positivo do orçamento de funcionamento do Beneficiário.

Estas disposições não são aplicáveis a bolsas de estudo, de investigação ou de formação profissional pagas a pessoas singulares, nem a prémios atribuídos na sequência de concursos.

17.4. Por outro lado, sem prejuízo do direito de rescisão do contrato em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, a Administração Contratante pode, mediante decisão fundamentada, reduzir a subvenção inicialmente prevista no caso de não execução ou de execução incorrecta, parcial ou tardia da acção, até ao limite da realização efectiva da acção nas condições previstas no contrato.

ARTIGO 18.º - REEMBOLSO

18.1. O Beneficiário compromete-se a reembolsar à Administração Contratante a eventual diferença entre os montantes pagos e o montante final devido, o mais tardar 45 dias após a data de emissão da nota de débito, sendo esta última constituída pela carta em que a Administração Contratante solicita o montante devido pelo Beneficiário.

18.2. Se o Beneficiário não proceder ao reembolso no prazo fixado pela Administração Contratante, esta pode adicionar aos montantes devidos juros de mora:

- à taxa de redesconto aplicada pelo banco central do Estado da Administração Contratante se os pagamentos forem efectuados na moeda nacional desse Estado;

- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, tal como publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento fixado pela Administração Contratante e a data em que o pagamento for efectivamente efectuado. Qualquer pagamento parcial é imputável, em primeiro lugar, aos juros de mora determinados em conformidade com as disposições anteriores.

18.3. O reembolso dos montantes devidos pode ser efectuado mediante compensação com quaisquer montantes que sejam devidos ao Beneficiário. Sem prejuízo do eventual escalonamento acordado entre as Partes.

18.4. Os encargos bancários resultantes do reembolso dos montantes devidos à Administração Contratante são exclusivamente assumidos pelo Beneficiário.

18.5. Sempre que necessário, a União Europeia pode, na qualidade de doador, substituir-se à Administração Contratante.

18.6 Se, por qualquer motivo, o contrato for rescindido, as garantias prestadas para cobrir os pré-financiamentos podem ser imediatamente exigidas a fim de reembolsar o saldo dos pré-financiamentos ainda devido pelo Beneficiário, não podendo o garante atrasar o pagamento nem opor-se, seja por que motivo for.

* * *